Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 384/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8917/2013
PROTOCOLO	**:** 1418179
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA (FALECIDO)
INTERESSADO	**:** RÁDIO MUNDO NOVO FM LTDA – PANTANAL FM
VALOR	**:** R$ 110.000
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO RADIOFÔNICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS, COMEMORATIVAS E DEMAIS DIVULGAÇÕES – IRREGULARIDADES E PENDÊNCIAS DE DOCUMENTOS AFETOS À FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 1 E À EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO SEU CHAMAMENTO AOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A RESPONSABILIDADE AOS SUCESSORES – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA – MORTE DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

É determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, quando constatado o falecimento do responsável antes de efetivada a citação, assim como a falta de obrigatoriedade de estender a responsabilidade aos sucessores do falecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, determinar o seu **arquivamento**, por ausência de intimação válida do responsável ao tempo de sua morte, com fundamento no art. no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, c/c** o art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018 e intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 3/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo e a empresa Rádio Mundo Novo FM Ltda (Pantanal FM), tendo como objeto a prestação de serviços de divulgação e difusão radiofônica dos atos administrativos, das campanhas educativas, comemorativas e demais divulgações do órgão.

Consigno que já houve apreciação do processo de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2013, os quais foram declarados regulares, nos termos do Acórdão AC01 – G.JRPC 404/2014 (pç. 21, fls. 76-77).

Durante a instrução do processo, constatou-se a ausência de documentos da execução contratual, ocasião em o Conselheiro Relator à época determinou a realização de inspeção *in loco*, por meio do Despacho DSP G.JRPC 55314/2017 (pç. 36, fl.139).

Após os trabalhos de inspeção (fls. 147-187), a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, na Análise ANA 25428/2018 (pç. 39, fls. 188-193), pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão dos seguintes achados:

> **1.** Ausência de justificativa para a prorrogação do prazo do Contrato Administrativo nº 3/2013, contrariando a regra do § 2° do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> **2.** Ausência da justificativa para a celebração do termo aditivo nº 1 na documentação que instrui a sua formalização, em desacordo ao disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011;
>
> **3.** Intempestividade da remessa dos documentos referentes à 3ª fase (execução contratual), sendo que estes só foram acostados aos autos em face de inspeção in loco, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "A" do IN/TC/MS nº 35/2011;
>
> **4.** As notas fiscais que instruem a execução contratual não estão atestadas, em desacordo ao disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011;
>
> **5.** Ausência do "Termo de Encerramento de Contrato" na documentação que instrui a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 3/2013, contrariando assim o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011);
>
> **6.** Ausência do "Subanexo XVI" (Planilha de Execução Financeira) na documentação que instrui a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 3/2013, contrariando assim o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 12 da IN/TC/MS nº 35/2011;

> **7.** Ausência de demonstração documental das condições de regularidade fiscal e trabalhista do contratado à época da execução contratual, em desacordo com os incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

O membro do Ministério Públicos de Contas (MPC), por seu turno, opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 2ª PRC – 15932/2019 – pç. 41, fls. 195-198):

> **1.** ilegalidade e irregularidade da execução financeira e termo aditivo em apreço, em face da ausência da documentação pertinente nos termos do artigo 121 III; § 4º da citada Resolução por infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;
>
> **2.** impugnação do valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;
>
> **3.** aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência dos artigos III, IV do artigo 29, c/c inciso XIII do art.55, § 2º do artigo 57 e caput do artigo 71 todos da Lei 8.666/93 ; artigo 63 da Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS; (...)

Na sequência, tomei conhecimento do óbito do jurisdicionado, Sr. Sebastião Reis de Oliveira, oportunidade em que determinei a intimação da inventariante do respectivo espólio nos autos da ação 0800617-73.2017.8.12.0016, Srª Geruza Fernandes Oliveira Correia, para que apresentasse defesa acerca da impugnação de valores proposta pelo MPC. Entretanto, embora devidamente intimada (fl. 205), a aludida inventariante não se manifestou nestes autos, conforme certificado através do Despacho DSP G.FEK 874/2022 (pç. 49, fl. 206).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, observo que após o julgamento do Acórdão AC01 G.JRPC 404/2014 (pç. 21, fls. 76-77), a 1ª Inspetoria de Controle Externo enviou ao jurisdicionado, mediante A.R dos correios, a Intimação INT-1ICE 5299/2016 (pç. 25, fls. 114-116), requisitando a documentação relativa à formalização do aditivo e da execução contratual.

O citado A.R foi remetido ao endereço *Rua Cuiabá, 30, Casa, Centro, CEP 79980-000, Mundo Novo/MS,* contudo a intimação restou infrutífera sob a informação de que o gestor havia mudado de residência (fl. 122).

Diante disso, foi determinada a realização de Inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Mundo Novo, momento em que foram identificadas irregularidades e pendências de documentos afetos à formalização do Termo Aditivo nº 1 e à execução do Contrato Administrativo nº 3/2013.

Os órgãos de apoio manifestaram-se pela declaração de irregularidade de toda a prestação de contas, tendo o Ministério Público de Contas ainda opinado pela impugnação da quantia de R$ 110.000,00, em desfavor do Sr. Sebastião Reis Nogueira, em face da falta de demonstração da liquidação da despesa.

Em consulta ao processo de inventário nº 0800617-73.2017.8.12.0016, que tramita na 2ª Vara Cível de Mundo Novo, foi constatado o falecimento do citado jurisdicionado, ocorrido em 13/03/2017, oportunidade em que a Srª Geruza Fernandez Oliveira Correia, inventariante do espólio, foi devidamente intimada para apresentar justificativas e documentos capazes de elidir a impugnação dos valores, todavia, não se manifestou (fl. 205).

Tudo considerado, passo ao julgamento do caso.

Compulsando detidamente os autos, adianto, inicialmente, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, em atenção ao previsto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Destaco, desde o início, a inequívoca informação do **falecimento do agente** responsável pelas irregularidades destacadas na inspeção realizada, conforme Certidão de óbito que consta nas fls. 7-8, dos autos do processo de inventário nº 0800617-73.2017.8.12.0016, em trâmite na 2ª Vara Cível de Mundo Novo, fato este que impõe a **extinção da sua punibilidade**, face ao caráter personalíssimo das sanções impostas pelo Poder Público, tal como previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

> Art.5º (...)
>
> (...)
>
> XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nos termos do dispositivo constitucional supra, embora a pretensão punitiva estatal se encerre com o falecimento da pessoa contra quem é direcionada, eventual obrigação de reparação de danos que recaia sobre ela, via de regra, deve ser absorvida pelos herdeiros e sucessores, no limite do valor patrimonial que lhes é transferido.

O art. 1.997, do Código Civil, por sua vez, dispõe que "*a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que a herança lhe couber*".

Significa dizer, portanto, que a existência de dano ao erário pode resultar na determinação do espólio ou herdeiros restituírem os cofres públicos dos prejuízos causados pela conduta comissiva ou omissiva do agente público, posto que tal imputação não tem cunho sancionatório, mas sim reparatório, motivo pelo qual é capaz de atingir o patrimônio deixado pelo mesmo em caso de óbito.

No caso em tela, em que pese a informação de suposta existência de dano ao erário na ordem R$ 110.000,00, decorrente da falta de atestos de recebimento nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada (fls. 153-184), **entendo não ser o caso de impor o dever de ressarcimento da quantia identificada ao espólio do jurisdicionado ou seus herdeiros, por ausência de angularização processual.**

Isto porque, à época dos atos processuais praticados, o Regimento Interno vigente neste Tribunal de Contas decorria das disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, cujo art. 120 determinava que o exame e julgamento das contratações públicas ocorreriam por "fases", as quais eram juridicamente distintas:

> Art. 120. **O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido**, pelo Tribunal, **nos âmbitos das seguintes fases:**
>
> (...)
>
> III - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual,
>
> observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
>
> § 1º **Os julgamentos das matérias nos âmbitos das *primeira*, *segunda* e *terceira fases* são juridicamente distintos**; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos: (...)

Os fatos ora examinados referem-se à "terceira fase" acima citada, de modo que a independência dela para com as demais etapas da prestação de contas impõe, até os dias atuais, que **os princípios basilares do contraditório e ampla defesa sempre sejam efetivamente garantidos aos agentes públicos em cada uma delas**, nos termos do art. 80, I, Resolução Normativa TC/MS 76/2013 (vigente à época), atualmente absorvido pela Resolução TC/MS 98/2018.

Com efeito, no âmbito deste Tribunal de Contas, **a angularização processual** se estabiliza com a efetiva intimação do responsável a respeito das irregularidades**,** penalidades, impugnações e demais situações que lhe são imputadas, o que não ocorreu neste processo.

No caso, relembro que o único A.R de intimação expedido ao jurisdicionado, a respeito da execução contratual, foi remetido antes da realização da inspeção *in loco* na sede da Câmara Municipal de Mundo Novo e, evidentemente, antes da Análise ANA 1ICE 25428/2018, que apontou as irregularidades versadas nestes autos (pç. 39, fls. 183-193). Inclusive, a mencionada tentativa de intimação foi infrutífera, porquanto a mesma retornou com a informação de que gestor havia se mudado de residência (fl. 122).

Não bastasse, nenhuma outra tentativa de intimação foi promovida, mesmo havendo outro endereço relacionado nos autos, no qual ele havia sido localizado anteriormente (fls. 56-7), sendo que, inclusive, a intimação sequer foi consumada por publicação em edital, conforme preconizava o art. 97, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (vigente à época), a conferir:

> Art. 97. **Não consumada a intimação de ato processual por outro modo ou forma, será expedido edital**, publicado duas vezes consecutivas no DOTCE/MS.
>
> Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, será considerada perfeita e acabada a intimação, com os efeitos que lhe são próprios.

Nesse ponto em específico, considero ser imprescindível o esgotamento dos meios de intimação dos gestores em relação às irregularidades contra eles direcionadas, como forma de plena satisfação do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, bem como para se evitar eventual alegação de nulidade processual. A propósito, colaciono abaixo a ementa do julgamento ocorrido no TC/5853/2015/001, de minha relatoria, aprovado no Pleno desta Corte:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 256 E DO §1º DO ART. 239 DO CPC – CITAÇÃO POR EDITAL PRECIPITADO – EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO – PARADEIRO DESCONHECIDO AFASTADO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.
>
> 1. É licita a realização de intimação por edital quando o destinatário não for localizado para recebe-la, que somente se justifica após esgotamento de todas as tentativas de locação do paradeiro, aplicando-se o art. 256, do Código de Processo Civil.
> 2. Embora realizada a intimação com endereçamento que corresponda ao do recorrente, a qual restou infrutífera, o fato de à época exercer o cargo de secretário municipal de saúde permite concluir como conhecido seu paradeiro,

> no caso, o prédio da administração municipal, para onde deveria ter sido reiterada. A ausência de reiteração da intimação para este local, não exaurindo todas as formas de diligências com finalidade de localizado, revela a nulidade da citação por edital.
> 3. A decisão recorrida deve ser anulada para evitar a configuração do cerceamento de defesa do recorrente, que não intimado de forma válida para apresentar alegações e documentos tendentes a sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, que aplicou multa pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria e pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas.
> 4. Provimento do recurso ordinário para a anulação do acórdão e determinar a reabertura da instrução processual para que ocorra a devida intimação do recorrente. (TCE/MS – TC/5853/2015/001 – AC/00519/2022. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de julgamento: 30/03/2022).

Diante de tal cenário, em que o gestor, mesmo anteriormente à sua morte, não tomou conhecimento acerca das irregularidades relacionadas neste autos, tenho como clara a ocorrência de falta de pressuposto válido de desenvolvimento processual, impedindo-se, desse modo, a apreciação do mérito da prestação de contas. E, em consequência do exposto, eventual ressarcimento do erário não pode ser diretamente transferido ao espólio ou aos herdeiros dele.

A doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], a qual filio meu posicionamento, defende que o falecimento do agente público em momento anterior à citação implica no arquivamento do processo de controle externo, inclusive nas hipóteses de ressarcimento de danos ocasionados à Administração Pública, a conferir:

> “Embora o controle do rol dos ordenadores de despesas esteja bastante aperfeiçoado e a mudança de titularidade dos órgãos públicos vem sendo comunicada aos Tribunais de Contas, é fato que, muitas vezes, o falecimento do responsável não é considerado no julgamento da causa, exceto por iniciativa da própria parte ou dos sucessores:
>
> **Sobre o falecimento do responsável, é importante notar**:
>
> (...)
>
> f) **se anterior à citação, poderá implicar em arquivamento do processo, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular**.
>
> O tema na forma como hoje se apresenta na jurisprudência, ainda não encontrou seguro equacionamento. Aliás, pouco servem as noções do direito civil e penal, nesse ponto, à esfera do controle, mas é possível assentar que:
>
> a) em relação às penalidades, é regra que as mesmas não passam da pessoa do condenado;

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pg. 616-617.

> b) **em relação ao dever de reparar o dano, o mesmo estende-se aos herdeiros e sucessores apenas até o limite das forças da herança, se**:
>
> b.1) **o falecimento ocorre após garantida a ampla defesa e o contraditório**;
>
> b.2) houve apropriação indébita."

No plano jurisprudencial, transcrevo abaixo ementa oriunda do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em consonância aos demais fundamentos aqui expostos:

> INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. **FALECIMENTO DE RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DE SUCESSORES À LIDE**. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. CARÁTER INSTITUCIONAL, LICITUDE. PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL PARA JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA. PREVISÃO EM LEI, INTERESSE LOCAL E ADMISSÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DANO. PAGAMENTO DE ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PARA CONTADOR DA PREFEITURA. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.
>
> 1. **Não se forma relação jurídico-processual se for constatado o falecimento do responsável antes de efetivada sua citação nos autos.**
>
> 2. **Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável por dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, que não podem compor a lide**.
>
> 3. Não se impõe o ressarcimento com despesas com aluguel de moradia para autoridades alheias à Administração municipal se há previsão legal, interesse público local e se, à época dos dispêndios, a jurisprudência do Tribunal o admitia.
>
> 4. A remuneração de agentes políticos em valores superiores ao estabelecido na norma fixadora enseja determinação de ressarcimento.
>
> (TCE-MG - PA: 438705, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 13/08/2018)

E, no mesmo sentido, foi a decisão contida no Acórdão 3257/2015, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, proferida em 30/06/2015:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. **FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO SEU CHAMAMENTO AOS AUTOS. CITAÇÃO DO ESPÓLIO APÓS 16 (DEZESSEIS) ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA EXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO**

PLENO DO DIREITO DE DEFESA. POSSIBILIDADE ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL ANTE A PECULIARIDADE DO CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

Por fim, cumpre anotar ainda que os fatos apurados pela equipe técnica remontam aos idos de 2013, isto é, ocorridos há aproximadamente 9 anos atrás e, a meu ver, não é razoável presumir que o inventariante do espólio e/ou sucessores tenham conhecimento a respeito deles ou, até mesmo, possam exercer plenamente o contraditório nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, proponho meu Voto no sentido de **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, por ausência de intimação válida do responsável ao tempo de sua morte, com fundamento no art. no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, c/c** o art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Intime-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em extinguir o processo sem resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator